ACO-UTR-536/2022

Processo	-	TC/015574/2020
Representantes	-	[redacted] e [redacted]
Representadas	-	Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô
Objeto	-	Representação interposta em face do Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Provisório 03/SUB-AF/2020, cujo objeto é a permissão de uso a título precário e provisório do bem público correspondente a área pública localizada na Rua Angoera, s/nº, para obras do empreendimento Linha 2 – Verde para instalação do seu canteiro de obras e a construção de estacionamento e base de manutenção do Complexo Rapadura

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. SUBPREFEITURA. Permissão de uso a título precário e provisório do bem público correspondente a área pública localizada na Rua Angoera, s/n.º, para obras do empreendimento Linha 2, Verde, do Metro, para instalação do seu canteiro de obras e a construção de estacionamento e base de manutenção do Complexo Rapadura. 1. Licenciamento ambiental é competência da CETESB. 2. Existe compatibilidade entre a autorização emitida pela CETESB e o respectivo Termo de Compromisso para reparação ambiental. 3. O projeto de integração do Parque Linear Córrego Rapadura com a Praça Mauro Broco/Clube da Comunidade Jardim Têxtil satisfaz as exigências da SVMA e deverá ser objeto da apresentação futura de um projeto arquitetônico. 4. Revogada a ordem de suspensão dos efeitos do Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Provisório 003/SUB-AF/2020. 5. As avaliações administrativas (CETESB, IPHAN e SVMA) possuem presunção de legitimidade. Não cabe ao Tribunal discutir o mérito de tais decisões. 6. Descabe sobrestamento deste processo até Decisão definitiva pelo Poder Judiciário. 7. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da

representação, visto que foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, declarando prejudicado, pela perda superveniente do objeto o item 2.2, uma vez que no curso da instrução processual foram providenciados os documentos necessários e específicos, ficando superada a segunda questão.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente o item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Companhia do Metropolitano de São Paulo, para conhecimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 27/10/2022 18:50:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 07/11/2022 13:23:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM IV – ETCM nº 15574/2020

Representantes: [redacted] e [redacted]

Representada: Subprefeitura Aricanduva/ Formosa/ Carrão

Objeto: **REPRESENTAÇÃO** em face do Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Provisório nº 003/SUB-AF/2020 do bem correspondente à área pública localizada na Rua Angoera, s/n - Vila Formosa para obras do Empreendimento Linha 2-Verde do Metrô, para instalação do seu canteiro de obras para construção da futura unidade construtiva subterrânea - estacionamento e base de manutenção - Complexo Rapadura.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Representação elaborada por [redacted] e [redacted] contra o Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Provisório nº 003/SUB-AF/2020, emitido pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, correspondente à área pública localizada na Rua Angoera, s/n - Vila Formosa para obras do Empreendimento Linha 2-Verde do Metrô, com a instalação

do seu canteiro de obras para construção da futura unidade construtiva subterrânea - estacionamento e base de manutenção - Complexo Rapadura.

Alegaram, em apertada síntese, irregularidades/ilegalidades na emissão do Termo de Permissão de Uso em referência, denunciando o eminente corte de mais de 300 espécies arbóreas. Pleitearam ao final, que fosse concedida liminar suspendendo os efeitos do referido Termo, para que houvesse análise mais detalhada de sua legalidade.

Chamada a se manifestar sobre o cabimento da Representação em questão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela possibilidade de concessão da liminar, fundada no poder geral de cautela e em razão da existência da fumaça do bom direito, tendo em conta inclusive os elementos que haviam motivado o Ministério Público do Estado de São Paulo a emitir a Recomendação n. 043.0482.0000259/2020 (Inquérito Civil Público posteriormente convertida em Ação Civil Pública n. 1063784-71.2020.8.26.0053) e pelo perigo na demora, caracterizado pela situação de possível lesão ao patrimônio público.

Assim, pautado na manifestação prévia da AJCE, por meio do Despacho prolatado em 01/12/2020 (DOC de 02/12/2020), determinei a suspensão cautelar do referido Termo de Permissão de Uso.

A partir daí, prosseguiu-se a instrução do feito, garantindo-se a todos os envolvidos o direito ao contraditório e à ampla defesa e foi feita a colheita de informações necessárias, diante da complexidade e importância do assunto, sendo certo que, como forma de enriquecer o debate e porque se trata de interessada nas Decisões tomadas neste processado e no Termo propriamente, foram recebidas manifestações e documentação encaminhadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

A conclusão contida nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas foram no sentido da parcial procedência da Representação, pois, apesar de não se vislumbrar irregularidades entre as cláusulas do TPU e uma hipotética supressão vegetal, já que tal ato poderia ser autorizado em processo específico por autoridade competente, não havia nos autos qualquer comprovação de que a licença para supressão arbórea em áreas municipais teria sido concedida.

No curso da instrução, a Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão esclareceu que possuía interesse na manutenção do Termo de Permissão de Uso n. 003/SUB-AF/2020, desde que expedidas as autorizações pelos órgãos competentes envolvidos. Juntou documentação por meio da qual elucidou que o Termo de Permissão de Uso em foco é "provisório" e refere-se apenas à autorização para a instalação de um canteiro de obras, sendo que a análise do projeto e demais elementos técnicos do empreendimento estariam sob a competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento/SMUL. Informou que naquela Unidade não constava autorização para o local de remoção, supressão ou poda de exemplar arbóreo e que não tinha conhecimento sobre o mesmo tipo de permissão no âmbito da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Afirmou que mantinha o local sob vigilância, que não constatou supressão arbórea ou movimentação de terra e que as atividades lá realizadas, até então, referiam-se à sua manutenção e limpeza.

Por outro lado, os Representantes trouxeram aos autos "aditamento", informando acerca do Laudo Técnico n. 533/2021-ANPMA/CNP que embasou a instauração de Inquérito Civil n. 119/2021 pelo Ministério Público Federal, bem como o novo parecer CAEX juntados aos autos da ACP n. 1063784-71.2020.8.26.0053, além de fotos que

demonstrariam descarregamento de materiais, perfuração de solo e intervenções construtivas no local, a despeito da liminar desta Casa.

De sua parte, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ encaminhou petição rogando a imediata liberação do Termo de Permissão de Uso e informando dois **fatos novos** que influenciariam o deslinde do processado:

1) a Decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça - STJ determinando a suspensão dos efeitos da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 1063784-71.2020.8.26.0053 até o trânsito em julgado da ação principal e,

2) a manifestação favorável, emitida pela Coordenação de Licenciamento Ambiental/CLA da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/SVMA, sobre pedido de permissão do uso das áreas municipais envolvidas nas obras de expansão da Linha 2 - Verde no Parque Linear e na Praça Mauro Broco (Informação Técnica Nº 109/CLA-DCRA[1]/2021).

[1] CLA-DCRA = Coordenação de Licenciamento Ambiental
DCRA = Divisão de Compensação e recuperação Ambiental, ambas da SVMA

O Metrô sublinhou que haverá compensação ambiental, destacando prejuízos financeiros da paralisação da obra.

Naquele momento, tendo em conta que o Superior Tribunal de Justiça havia autorizado o prosseguimento das obras no local e os documentos disponibilizados pela Administração, sobretudo a Informação Técnica Nº 109/CLA-DCRA/2021 de SVMA, emitindo parecer preliminar favorável ao projeto apresentado e à continuidade da análise por SMUL/GCPATRI sobre pedido de permissão do uso das áreas municipais envolvidas nas obras de expansão da Linha 2 - Verde no Parque Linear e na Praça Mauro Broco entendi que restara satisfeita a lacuna destacada nos pareceres de SFC, bem como nos questionamentos que esta Casa vinha fazendo sobre as necessárias autorizações para supressão vegetal emitidas pelas autoridades e, então, conclui que a ordem de suspensão dos efeitos do Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Provisório nº 003/SUB-AF/2020 comportava Revogação, medida esta que, pela a urgência do objeto buscado, em 03/06/2021 adotei monocraticamente e em seguida foi referendada pelo Pleno desta Casa, na Sessão Plenária 3.150ª, ocorrida em 09/06/21.

Na mesma oportunidade foi registrado alerta à Subprefeitura e a todos os envolvidos, no sentido de que a

revogação concedida não encerrava, nem esvaziava os demais procedimentos em andamento nas áreas competentes ou o cumprimento das obrigações estabelecidas no próprio Termo de Permissão de Uso.

Na continuação da instrução, a SFC em sua derradeira manifestação reiterou seu posicionamento pela parcial procedência da Representação. Ponderou, no entanto, que SVMA informou que o "projeto de integração Parque Linear x Praça Mauro Broco" atende às exigências da Portaria 130/SVMA/2013 [2], do paragrafo único [3] do Artigo 5º da Resolução CONAMA 237/97, de maneira que este ponto poderia ser considerado superado já que o processo está sendo acompanhado pela SVMA.

De sua parte a AJCE, na fala da Senhora Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito, pela improcedência do item 2.1, registrando que o apontamento

[2] http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-do-verde-e-do-meio-ambiente-130-de-12-de-outubro-de-2013

[3] Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

sobre a falta de autorização para supressão arbórea - item 2.2., tem condições de ser superado, pois apesar da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente não ter se manifestado diretamente nestes autos, há documentação técnica, emitida no processo SEI nº 6068.2020/0000892-0 em 20/05/21, suficiente para esclarecer que o licenciamento ambiental do empreendimento é da competência da CETESB; que há compatibilidade entre a autorização emitida pela CETESB e o respectivo Termo de Compromisso para a reparação ambiental, com a legislação ambiental municipal e que o projeto de integração do Parque Linear Córrego Rapadura com a Praça Mauro Broco/Clube da Comunidade Jardim Têxtil satisfaz as exigências da SVMA e deverá ser objeto da apresentação futura de um projeto arquitetônico urbanístico, para aprovação conjunta pela SVMA e SEME. Destacou ainda, que no final do referido parecer técnico, a Coordenadoria da SVMA emitiu opinião conclusiva favorável ao projeto apresentado e à continuidade da análise pela SMUL/GCPATRI, do pedido de permissão de uso das áreas municipais envolvidas nas obras de expansão da Linha 2 - Verde no Parque Linear e na Praça Mauro Broco, portanto, isso conduz à conclusão de que a licença necessária para supressão de vegetação arbórea, expedida pela CETESB, foi analisada pela SVMA, estando ela de acordo (peça 160). Por fim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que

o sobrestamento deste processo até Decisão definitiva a ser prolatada pelo Poder Judiciário não é necessário, uma vez que o objeto destes autos é mais restrito do que o que se avalia naqueles.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que os questionamentos lançados na inicial foram devidamente esclarecidos e solucionados pela Administração no curso da presente instrução probatória, razão pela qual considera que não remanesce mais a chamada pretensão resistida, com a consequente perda do objeto do processado, e assim requereu que a Representação seja julgada prejudicada.

Finalizando a instrução processual a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência do item 2.1 e pela possibilidade de superação do item 2.2.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

O núcleo central da presente Representação é verificar a existência de ilegalidades ou irregularidades na emissão do Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Provisório nº 003/SUB-AF/2020, emitido pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e é a partir dele que devem ser fixados os limites de atuação dessa Casa e no presente julgamento.

Desde sua primeira manifestação a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou não ter verificado irregularidades nas cláusulas do TPU e/ou entre elas e uma hipotética supressão vegetal, já que tal ato poderia ser autorizado em processo específico e por autoridade competente, contudo não havia localizado a comprovação de que a licença para supressão arbórea em áreas municipais teria sido concedida.

Portanto, a lacuna remanescente residia em verificar a existência de documentação – licenças – que confirmassem a correta utilização do TPU, conforme as condições nele estabelecidas.

No desenrolar da instrução processual, foi trazida aos autos a manifestação favorável, emitida pela Coordenação de Licenciamento Ambiental/CLA da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/SVMA, sobre pedido de permissão do uso das áreas municipais envolvidas. Nesse

sentido destaco a Informação Técnica Nº 109/CLA-DCRA/2021 emitida no processo SEI nº 6068.2020/0000892-0, suficiente para esclarecer que:

1 – o licenciamento ambiental do empreendimento é da competência da CETESB;

2 - que há compatibilidade entre a autorização emitida pela CETESB e o respectivo Termo de Compromisso para a reparação ambiental, com a legislação ambiental municipal;

3 - que o projeto de integração do Parque Linear Córrego Rapadura com a Praça Mauro Broco/Clube da Comunidade Jardim Têxtil satisfaz as exigências da SVMA e deverá ser objeto da apresentação futura de um projeto arquitetônico urbanístico, para aprovação conjunta pela SVMA e SEME; e

4 – que SVMA emitiu opinião conclusiva favorável ao projeto apresentado e à continuidade da análise pela SMUL/GCPATRI.

Assim, retornando aos termos do Despacho por mim proferido em 03/06/2021, revogando a ordem de suspensão dos efeitos do Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Provisório nº 003/SUB-AF/2020, o que foi posteriormente abarcado pela SFC e AJCE em seus pareceres

conclusivos, quando consideraram possível a superação do item 2.2, resta claro que a documentação apresentada pela Administração conduz à conclusão de que a licença necessária para supressão de vegetação arbórea, expedida pela CETESB, foi analisada pela SVMA, estando ela de acordo e isso supre a lacuna inicialmente apontada por SFC.

Por oportuno, registro mais uma vez que, não há que se fazer maiores considerações e apontamentos acerca do conteúdo de tal documento, sob pena desta Casa extrapolar o seu papel e se envolver na discricionariedade da Administração, além de que as avaliações administrativas positivas elaboradas pelos órgãos competentes (CETESB, IPHAN e SVMA) possuem presunção de legitimidade e devem ser levadas em consideração, não cabendo a este Tribunal discutir o mérito de tais decisões.

Não considero, como bem apontou a AJCE, ser necessário o sobrestamento deste processo até Decisão definitiva a ser prolatada pelo Poder Judiciário, uma vez que o objeto destes autos é mais restrito do que o que se avalia naqueles e porque não traria utilidade efetiva para a solução da questão aqui delineada.

Nesses termos, conheço da Representação ora em julgamento para dar como improcedente o item 2.1 e prejudicado, pela perda superveniente do objeto, o item 2.2, vez que no curso da instrução processual foram providenciados os documentos necessários e específicos, ficando superada a segunda questão.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Companhia do Metropolitano de São Paulo com cópia do Relatório, Voto e Acórdão para conhecimento.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCM, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 11:54:55 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB